



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 13.994, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

APROVA A RESOLUÇÃO CRESAN Nº 001, DE 27 DE MARÇO 2013, QUE "INSTITUI AS NORMAS TÉCNICAS DE REGULAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA OS REAJUSTES E REVISÕES DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE E AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE REVISÃO TARIFÁRIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.865, de 7 de outubro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução CRESAN nº 001, de 27 de março de 2013, cujo inteiro teor passa a integrar este Decreto, nos termos do seu Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 24, da Resolução CRESAN nº 001/2013, que entrará em vigor no prazo estabelecido pelo art. 39, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Uberlândia, 27 de março de 2013.

Gilmar Machado
Prefeito

RESOLUÇÃO CRESAN Nº 1/2013.

INSTITUI AS NORMAS TÉCNICAS DE REGULAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA OS REAJUSTES E REVISÕES DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE E AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE REVISÃO TARIFÁRIA.

O Comitê Técnico de Regulação dos Serviços Municipais de Saneamento Básico - CRESAN, no uso

das atribuições previstas no art. 2º do Decreto nº 11.865, de 7 de outubro de 2009, observados os procedimentos previstos nos arts. 11 e 12 do mesmo Decreto e considerando as disposições do art. 83 da Lei Orgânica do Município, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.016, de 28 de dezembro de 1983, dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1997, e dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e Considerando as proposições apresentadas nos estudos técnicos realizados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE e as contribuições recebidas durante a consulta pública sobre a presente matéria, RESOLVE:

Art. 1º Instituir as normas técnicas de regulação da metodologia de cálculo e dos critérios e procedimentos a serem aplicados nos processos de reajustes e de revisões das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e autorizar a realização da revisão tarifária destes serviços, em conformidade com esta Resolução.

Capítulo I

DA PERIODICIDADE E DOS PROCESSOS DE REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS

Art. 2º Visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os valores monetários das tarifas e de outros preços públicos relativos serão reajustados e revisados periodicamente conforme a regulação legal e as disposições desta norma.

§ 1º Visando facilitar o monitoramento e avaliação das informações e melhor controle dos processos, os períodos de reajuste ou de revisão tarifária serão, preferencialmente, coincidentes com o ano civil e com o exercício contábil.

§ 2º Os procedimentos de reajustes e de revisão tarifária serão realizados e os regulamentos que os autorizarem serão publicados até 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência, que, preferencialmente, deverá ocorrer até o final de primeiro trimestre de cada ano.

Art. 3º Os reajustes tarifários têm como finalidade a atualização monetária das tarifas e preços públicos visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e serão realizados anualmente, exceto nos anos em que ocorrerem revisões, mediante a aplicação automática da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores.

Parágrafo Único - Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo CRESAN e serão efetivados mediante homologação do Executivo Municipal, por meio de decreto.

Art. 4º As condições da prestação dos serviços e seus reflexos nos custos, nas tarifas e nos preços públicos dos serviços complementares e assessoriais serão revisados periodicamente ou quando ocorrerem fatos extraordinários, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, inclusive a apuração e compensação, em benefício dos usuários, de eventuais ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades.

§ 1º As revisões referidas no caput deste artigo serão:

I - periódicas, de caráter ordinário, em intervalos de quatro anos, e serão agendadas de forma que possam coincidir, preferencialmente, com as fases de encerramento das revisões periódicas dos planos setoriais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ou

II - extraordinárias, quando ocorrerem situações fora do controle do DMAE e que afetem as condições econômico-financeiras da prestação dos serviços, particularmente as decorrentes de:

a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;

- b) fenômenos da natureza ou ambientais;
- c) fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
- d) aumentos extraordinários de preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e de insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§ 2º Os processos de revisões terão suas pautas definidas e serão conduzidos pelo CRESAN, por sua iniciativa ou mediante manifestação do DMAE, durante os quais será consultado o DMAE e serão ouvidos os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, inclusive o Conselho Municipal do Plano Diretor e os conselhos municipais setoriais, e os seus resultados serão submetidos à consulta pública pelo prazo mínimo de quinze (15) dias.

§ 3º As revisões de tarifas e de outros preços públicos praticados pelo DMAE poderão resultar no aumento ou na redução dos respectivos valores nominais e serão efetivadas, após sua aprovação pelo CRESAN, mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 4º A realização de eventuais revisões extraordinárias não interrompe o ciclo periódico das revisões ordinárias, visando manter, preferencialmente, coincidência temporal com as revisões dos planos setoriais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Capítulo II

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS REVISÕES E DOS REAJUSTES TARIFÁRIOS

Art. 5º As tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão seus valores estabelecidos para cada período revisional com base no custo econômico efetivo, garantindo ao DMAE a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta norma, entende-se como custo econômico dos serviços o somatório de todos os custos necessários para a sua disposição e adequada prestação, em condições de máxima eficiência, de forma continuada e permanente.

Art. 6º O custo econômico dos serviços ocorrido no período retrospectivo de revisão tarifária será apurado mediante levantamento dos custos contábeis financeiros e patrimoniais do DMAE e compreenderá:

- I - as despesas de exploração (DEX) ou de custeio;
- II - as despesas patrimoniais de depreciação ou amortização dos investimentos em ativos imobilizados permanentes;
- III - os valores correspondentes a renúncia de receitas decorrentes de isenções, descontos tarifários e outros subsídios sociais concedidos por lei municipal;
- IV - as provisões para perdas de receitas de difícil recebimento e de despesas contingenciais cíveis ou trabalhistas;
- V - a remuneração do investimento reconhecido.

Art. 7º As despesas de exploração compreendem as despesas necessárias e exclusivamente vinculadas à prestação do serviço abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais, das quais devem ser excluídas, se não houver norma regulatória específica em contrário:

I - as multas legais ou contratuais e doações a terceiros;

II - os juros e variações monetárias e cambiais de empréstimos e outras operações de crédito; e

III - as despesas publicitárias, exceto as de caráter oficial obrigatórias e as publicidades institucionais de real interesse público;

Art. 8º As despesas de depreciação e amortização de investimentos compreendem as quotas de depreciação ou de amortização de investimentos em bens vinculados ao imobilizado em operação e das despesas diferidas de instalação e de organização;

Art. 9º A provisão para perdas de créditos de difícil recebimento corresponde ao valor da diferença entre os saldos da conta de créditos a receber dos usuários, inclusive os créditos inscritos na dívida ativa, apurados no início e no final de cada ano do período revisional das tarifas, limitado ao máximo de 3% (três por cento) da receita bruta anual faturada.

Art. 10 A provisão de despesas contingenciais cíveis ou trabalhistas compreende os valores de ações administrativas ou de causas judiciais, cíveis ou trabalhistas, consideradas de difícil êxito, conforme parecer substanciado da procuradoria jurídica do DMAE, compensadas eventuais reversões de provisões ocorridas no período.

Art. 11 A remuneração do investimento reconhecido corresponde ao resultado da multiplicação da taxa de remuneração definida no art. 15 desta Resolução, pelo valor do investimento reconhecido.

Art. 12 O investimento reconhecido corresponde à somatória dos seguintes componentes:

I - ativo imobilizado;

II - ativo diferido; e

III - capital de giro.

§ 1º O ativo imobilizado corresponde à média dos saldos contábeis patrimoniais, existentes no início e no final de cada ano do período revisional das tarifas, compreendendo os investimentos em bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços, inclusive as obras em andamento, excluídas as amortizações e depreciações acumuladas.

§ 2º O ativo diferido correspondente aos valores das despesas de organização e instalação e outras despesas que contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício, deduzidas as respectivas amortizações.

§ 3º O capital de giro compreende:

I - os recursos disponíveis não vinculados relativos aos bens numerários em caixa e aos depósitos bancários livres não remunerados;

II - os créditos acumulados de contas a receber dos usuários, inclusive os inscritos na dívida ativa, deduzidas as respectivas provisões e eventuais lançamentos de atualizações monetárias e de outros encargos moratórios, correspondentes ao valor médio dos saldos das respectivas contas existentes no início e no final de cada exercício e cujo valor total será limitado no máximo a 10% (dez por cento) da receita operacional anual direta e indireta; e

III - o valor médio anual dos estoques de materiais para operação e manutenção indispensáveis à prestação dos serviços.

Art. 13 Para efeito de determinação do custo regulatório, a ser aplicado para o cálculo da tarifa média

unitária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devem ser deduzidas do custo econômico total apurado conforme os arts. 5º a 12 desta Resolução:

I - as receitas obtidas com serviços complementares e acessórios;

II - as receitas de multas e encargos moratórios por inadimplência;

III - as receitas de aplicações financeiras de recursos disponíveis do DMAE, exceto as relativas a depósitos em contas vinculadas a obrigações de qualquer natureza.

§ 1º A diferença do valor da remuneração dos investimentos reconhecidos, apurada na revisão dos custos de cada ano do período revisional, deve ser acrescida ou deduzida do custo regulatório apurado conforme o caput deste artigo, para o ano imediatamente posterior, no caso de insuficiência ou de excesso da remuneração efetiva obtida.

§ 2º O cálculo da diferença do valor da remuneração dos investimentos reconhecidos será feito mediante a subtração do custo regulatório obtido da receita tarifária efetiva realizada no mesmo período, sendo esta correspondente ao valor bruto total faturado, incluídas as receitas de usuários beneficiários de isenções, descontos ou outros subsídios sociais.

Art. 14 O fator de revisão tarifária a ser aplicado no cálculo das tarifas que vigorarão no período revisional seguinte será obtido mediante estimativa do custo regulatório dos serviços para o mesmo período, calculado conforme os dispositivos deste artigo.

§ 1º As despesas de exploração ou de custeio serão estimadas da seguinte forma:

I - despesas de pessoal: estrutura de pessoal prevista multiplicada pelo custo médio por funcionário verificado no último ano do período revisional anterior, corrigido pelo fator de reajuste salarial consignado no respectivo orçamento, ou, caso este não esteja definido, pelo índice geométrico anual da variação nominal deste custo ocorrida no referido período revisional;

II - energia elétrica: volume total faturado de água mais esgoto estimado para o ano referido no caput deste artigo, expresso em metros cúbicos (m³), multiplicado pelo custo médio unitário da despesa total com energia elétrica verificada no último ano do período revisional anterior, expresso em R\$ por metro cúbico (R\$/m³), corrigido pelo respectivo índice de reajuste ou de revisão tarifária, definido ou estimado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), aplicável às tarifas do(s) fornecedores regulares do DMAE;

III - materiais de tratamento de água e de esgoto: volume total faturado de água mais esgoto estimado conforme o inciso anterior, multiplicado pelo custo médio unitário da despesa total com produtos químicos verificada no último ano do período revisional anterior, expresso em R\$ por metro cúbico (R\$/m³), corrigido pelos fatores de reajustes de preços contratados, se houver contrato(s) de fornecimento em vigor, ou, alternativamente, pelo índice geométrico anual da variação nominal deste custo unitário ocorrida no mesmo período revisional;

IV - serviços de terceiros: despesa total verificada no último ano do período revisional anterior, corrigida pelos fatores de reajustes de preços contratados, se houver contrato(s) de fornecimento em vigor, ou, alternativamente, pela variação geométrica anual média do INPC/IBGE ocorrida no mesmo período revisional;

V - tarifa bancária para recebimento de contas: quantidade média mensal de ligações ativas de água estimada para o ano referido no caput deste artigo, multiplicada pelo custo médio desta despesa por ligação verificada no último ano do período revisional anterior, expresso em R\$ por ligação (R\$/lig), corrigido pelo índice geométrico anual da variação nominal deste custo unitário ocorrida no mesmo período revisional;

VI - demais despesas de exploração: valor total verificado no último ano do período revisional anterior, corrigido pela variação geométrica anual média do INPC/IBGE ocorrida no mesmo período revisional.

§ 2º A estimativa do volume total de água e esgoto faturado, prevista para o período referido no caput deste artigo, será calculada mediante a multiplicação da quantidade média mensal de economias ativas estimadas para cada ano desse período pelos respectivos valores estimados dos volumes médios anuais faturados.

§ 3º As despesas de depreciação e amortização de investimentos serão estimadas conforme os critérios e taxas estabelecidos no art. 16, observados os arts. 20 e 21 desta Resolução.

§ 4º A remuneração do investimento será estimada conforme os critérios definidos nos arts. 11, 12 e 15, tendo como base o valor médio do investimento reconhecido, estimado para o primeiro ano do período revisional seguinte, observados os arts. 19 e 21 desta Resolução.

§ 5º A despesa fiscal do PIS/Pasep será estimada conforme a legislação pertinente.

§ 6º Ao custo total apurado, correspondente à soma das despesas estimadas conforme os §§ 1º ao 5º deste artigo, serão:

I - acrescidos os valores estimados da renúncia de receitas decorrentes de isenções, descontos tarifários e outros subsídios sociais e das provisões para perdas de receitas de difícil recebimento e de despesas contingenciais cíveis ou trabalhistas, conforme previsto nos arts. 6º, 8º e 9º desta Resolução;

II - deduzidos os valores estimados de receitas obtidas com serviços complementares e acessórios, multas e encargos moratórios por inadimplência e aplicações financeiras, conforme previsto no art. 13 desta Resolução; e

III - acrescida ou deduzida a diferença do valor da remuneração dos investimentos reconhecidos, apurada cumulativamente na revisão dos custos de cada ano do período revisional anterior, conforme os §§ 1º e 2º do art. 13 desta Resolução.

Capítulo III

DA TAXA DE REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO RECONHECIDO

Art. 15 A taxa de remuneração do investimento reconhecido será estabelecida para cada período revisional periódico ordinário, expressa em valor percentual nominal, e será calculada conforme a equação $TRI = [P/(P+D)]rp + \{[D/(P+D)]rd\}(1-T)$, onde:

I - TRI: Taxa de Remuneração do Investimento;

II - P: Capital Próprio;

III - D: Capital de Terceiros (empréstimos bancários públicos ou privados);

IV - rp: custo do capital próprio;

V - rd: custo do capital de terceiros;

VI - T: soma das alíquotas do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), definidas pela legislação fiscal.

§ 1º O capital próprio é representado pelo valor do Ativo Real Líquido do DMAE, correspondente à média dos valores apurados no Balanço Patrimonial no início e no final do exercício contábil.

§ 2º O capital de terceiros é representado pelo saldo de empréstimos a pagar, correspondente à média dos valores apurados no Balanço Patrimonial do DMAE no início e no final do exercício contábil.

§ 3º O custo do capital próprio será estabelecido para cada período revisional, expresso em valor percentual nominal, e será composto de duas parcelas, uma fixa e uma variável, assim definidas:

I - a parcela fixa será igual a 90% (noventa por cento) da taxa real média de remuneração dos títulos do Tesouro Nacional indexados pelo IPCA (NTNB), com vencimento entre dez (10) a vinte (20) anos, correspondente à média aritmética simples das taxas de compra de títulos disponíveis no período de até trinta (30) dias anteriores à data de aprovação da revisão tarifária; e

II - a parcela variável corresponderá: à variação do INPC/IBGE apurada em cada ano do período revisional anterior, para efeito de apuração dos custos regulatórios realizados; e à variação desse índice nos doze (12) meses anteriores ao da revisão tarifária, para efeito de cálculo da estimativa de remuneração prevista no § 4º do art. 14 desta norma.

§ 4º O custo do capital de terceiros será estabelecido para cada período revisional, expresso em valor percentual nominal, e será calculado pela média ponderada dos custos nominais de juros e outros encargos incidentes sobre os empréstimos em fase de desembolso ou de amortização no período revisional seguinte, com base nos saldos devedores existentes no mês anterior ao da aprovação da revisão tarifária; acrescido, quando for o caso, do índice médio ponderado de variação monetária ou cambial aplicável a cada contrato, apurado nos doze (12) meses anteriores ao da aprovação da revisão tarifária.

§ 5º A taxa de remuneração da parcela do investimento reconhecido relativa a investimentos não onerosos, apurados conforme o art. 18 desta Resolução corresponderá, exclusivamente, à variação nominal do INPC apurado para cada ano do período revisional das tarifas e taxas.

Capítulo IV DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 16 Para os efeitos desta norma, as despesas de depreciação e amortização de investimentos serão calculadas conforme os critérios e taxas definidos a seguir.

§ 1º O DMAE deverá processar regularmente a contabilidade patrimonial dos seus ativos e passivos, mediante o registro das aquisições e dos gastos com a realização de investimentos em quaisquer bens e direitos que compõem o seu ativo permanente, inclusive os recebidos em doação e adquiridos ou executados com recursos não onerosos de subvenções públicas ou privadas, bem como das respectivas depreciações e amortizações.

§ 2º Para o atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o DMAE deverá adequar o seu plano de contas contábil visando à classificação e apuração dos valores sintéticos pelo menos dos seguintes grupos e subgrupos de contas do ativo permanente:

I - bens móveis de uso geral:

- a) móveis, utensílios, equipamentos, aparelhos e instalações;
- b) veículos de passageiros;
- c) equipamentos, aparelhos e acessórios de informática e audiovisual;
- d) outros bens móveis;

II - bens móveis operacionais ou industriais:

- a) máquinas, veículos e equipamentos de uso geral;
- b) máquinas, veículos, equipamentos e componentes eletromecânicos e hidráulicos exclusivos dos sistemas:

1. de abastecimento de água;

2. de esgotamento sanitário;

3. outros;

III - bens imóveis de uso geral e apoio operacional constituídos de:

a) terrenos;

b) edificações prediais;

IV - bens imóveis e infraestruturas operacionais ou industriais exclusivos dos sistemas:

a) de abastecimento de água:

1. terrenos, servidões e áreas de preservação permanente (APP);

2. edificações e estruturas de concreto ou metálicas;

3. redes, tubulações e acessórios;

4. outros;

b) de esgotamento sanitário:

1. terrenos e servidões;

2. edificações e estruturas de concreto ou metálicas;

3. redes, tubulações e acessórios;

4. outros;

§ 3º Observadas as classificações dos bens definidas no § 2º deste artigo, deverão ser criadas contas distintas para o registro de investimentos recebidos em doação e adquiridos ou executados com recursos não onerosos de subvenções públicas ou privadas.

§ 4º As despesas de depreciação ou amortização serão apuradas e contabilizadas mensalmente de acordo com as seguintes taxas:

I - bens móveis de uso geral:

a) equipamentos, aparelhos e acessórios de informática e audiovisual: 20% ao ano;

b) demais itens: 10% ao ano;

II - bens móveis operacionais ou industriais: 10% (dez por cento) ao ano;

III - bens imóveis de uso geral e apoio operacional:

a) terrenos não afetados por unidade operacional ou industrial permanente: não serão depreciados ou amortizados;

b) terrenos afetados por unidade operacional permanente: 2% ao ano;

- c) servidões com ônus pagos antecipadamente: fração unitária correspondente à quantidade de anos do período convencionado, ou 2% ao ano, no caso de servidão por prazo indeterminado, com ônus pago de uma única vez;
- d) edificações prediais: 4% ao ano;

IV - bens imóveis e infraestruturas operacionais ou industriais:

- a) terrenos de unidades operacionais e APPs: 2% ao ano;
- b) servidões: igual à alínea "c" do inciso anterior,
- c) demais itens: 2% ao ano;

§ 5º Os valores relativos a investimentos em bens do ativo permanente cobrados diretamente dos usuários dos serviços, sob qualquer forma, serão caracterizados como amortização antecipada e deverão ser deduzidos do respectivo valor contábil, para todos os efeitos desta norma.

Art. 17 Os investimentos recebidos em doação ou realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, exceto dos próprios usuários, estarão sujeitos à depreciação ou amortização conforme o art. 16, para todos os efeitos desta norma, e serão registrados em contas específicas para efeito de apuração do valor do investimento reconhecido, conforme previsto nos arts. 11 e 12 desta norma.

Capítulo VI DOS PREÇOS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E ASSESSÓRIOS

Art. 18 Os serviços complementares ou assessórios, integral ou parcialmente cobrados diretamente dos usuários, terão os seus preços fixados para cada período de doze meses com base em estrutura de composição dos respectivos custos diretos, cujo montante será acrescido do valor equivalente a 20% (vinte por cento), relativo aos custos administrativos e operacionais indiretos.

Parágrafo Único - As propostas de preços dos serviços complementares ou assessórios e as respectivas estruturas de composição serão elaboradas pelo DMAE e submetidas à aprovação do CRESAN, nas épocas coincidentes com os procedimentos de reajustes anuais ou de revisões periódicas ordinárias das tarifas e taxas dos serviços principais.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Para a realização da primeira revisão periódica ordinária autorizada por esta resolução, a taxa nominal de remuneração do investimento reconhecido aplicada nos cálculos previstos nesta norma fica arbitrada em 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.

Art. 20 O DMAE deverá realizar a atualização e adequação da contabilidade patrimonial dos seus ativos permanentes aos requisitos desta norma até 31 de dezembro de 2013, juntamente com a implantação das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, previstas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 06 de agosto de 2009 e na Portaria STN nº 467, de 06 de agosto 2009.

§ 1º No caso de não possuir os registros patrimoniais históricos completos e individualizados dos seus ativos permanentes, pelo menos no nível de agrupamento previsto no § 2º do art. 16 desta norma, o DMAE deverá realizar procedimento de levantamento e avaliação patrimonial dos referidos ativos a preços atuais de reposição, elaborado por equipe técnica de seu corpo funcional com o apoio e parecer técnico de consultoria especializada, a ser concluído até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Os resultados dos procedimentos previstos neste artigo serão validados mediante aprovação do

CRESAN.

Art. 21 Enquanto não for atendido o disposto no art. 20 desta norma, será considerado, para efeito de cálculo provisório das depreciações ou amortizações do investimento imobilizado em operação, o valor do saldo nominal do ativo permanente verificado no Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2007, relativo às contas dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial, corrigido monetariamente pela metade da variação média geométrica do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), correspondente ao período de dezembro de 1995 a dezembro de 2007, equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Do valor apurado conforme o caput deste artigo será deduzido uma depreciação acumulada estimada em 30% (trinta por cento).

§ 2º Ao valor apurado conforme o caput e parágrafo 1º serão acrescidos os valores históricos dos investimentos realizados a partir de 01 de janeiro de 2008, aos quais será aplicada taxa média de depreciação de 3% (três por cento) ao ano, para as infraestruturas permanentes e de 10% (dez por cento) ao ano para equipamentos, máquinas e outros bens móveis operacionais e administrativos.

§ 3º Para os investimentos previstos a partir de 2013 e exclusivamente para efeito da revisão tarifária autorizada por esta resolução é adotada a taxa única de depreciação de 2% (dois por cento) ao ano para as infraestruturas permanentes e de 10% (dez por cento) ao ano para equipamentos, máquinas e outros bens móveis operacionais e administrativos.

Art. 22 As próximas revisões ordinárias deverão ser realizadas preferencialmente em momentos coincidentes com as revisões quadrienais do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Art. 23 O DMAE deverá desenvolver ou adquirir sistema informatizado que contemple os requisitos de modelagem estrutural e as formulações econômico-financeiras necessárias para o processamento dos cálculos, a apuração e o monitoramento sistemático dos custos e dos demais fatores previstos nesta norma, cujo aplicativo digital será também utilizado pelo CRESAN para o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro do DMAE e para a avaliação dos futuros reajustes e revisões periódicas das tarifas.

Art. 24 Considerando as análises e proposições e as avaliações dos resultados constantes do processo de revisão tarifária autorizado pelo CRESAN, ficam aprovadas, em caráter liminar:

I - a revisão das tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante a aplicação de reajuste linear de 26% (vinte e seis por cento) sobre a estrutura tarifária vigente, autorizada pelo Decreto nº 13.227, de 29 de dezembro de 2011;

II - a revisão do preço público fixo dos serviços de expediente cobrados, individualmente, por cada um dos serviços requeridos pelo usuário dos serviços prestados pelo DMAE, ressalvadas as hipóteses legais e constitucionais de gratuidade, e os preços dos serviços de manutenção de hidrômetros previstos no art. 21 do Decreto nº 2.624, de 23 de maio de 1984 e alterações posteriores, mediante a aplicação de reajuste igual ao definido no inciso I deste artigo;

III - a revisão, em conformidade com as disposições do art. 18 desta Resolução, dos preços dos demais serviços complementares e acessórios prestados pelo DMAE.

§ 1º Esta Resolução e as proposições e os estudos que embasam as revisões tarifárias e dos preços públicos de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo, ficarão disponíveis para consulta pública por quaisquer interessados pelo prazo de 15 dias, a contar desta data.

§ 2º Durante o prazo da consulta pública o CRESAN receberá e avaliará eventuais sugestões e críticas apresentadas pelos interessados, acatando as que o mesmo julgar pertinentes, findo o qual submeterá os termos finais desta Resolução à homologação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As revisões das tarifas e dos preços públicos de que tratam o caput e os incisos I a III deste artigo entrarão em vigor trinta (30) dias após a publicação do decreto que revoga o Decreto nº 13.227, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 25 Considerando a existência de distorções na estrutura tarifária atual do DMAE, resultando em distribuição desigual e injusta entre as diferentes categorias de usuários e entre as faixas de consumo ou utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o DMAE poderá promover a readequação da referida estrutura tarifária no decorrer dos próximos dois anos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o DMAE deverá submeter previamente à aprovação do CRESAN os ajustes da estrutura tarifária.

§ 2º Os referidos ajustes poderão alterar para mais ou para menos a distribuição dos valores unitários das tarifas aplicadas às diferentes faixas de consumo ou utilização dos serviços, desde que o resultado destas alterações não altere a tarifa média decorrente da revisão autorizada nesta resolução, com os devidos reajustes monetários previstos no art. 3º, quando for o caso.

Art. 26 As situações não previstas nesta norma relacionadas à sua matéria deverão ser submetidas à aprovação do CRESAN, mediante manifestação substanciada do interessado.

Art. 27 Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Município, juntamente com o Decreto de sua aprovação pelo Prefeito Municipal, observado disposto no § 3º do art. 24 desta Resolução e as disposições legais e regulamentares vigentes.

Uberlândia, 27 de março de 2013.

Fernando Antônio Nascimento
Presidente do CRESAN - SMO

Vicente de Paulo Carvalho Espíndola
Suplente - SMO

Kátia Maria Martins Pessoa
Secretária Executiva

Alexandre Silva
Membro Titular - DMAE

Leocádio Alves Pereira
Membro Suplente - DMAE

Maria Cristina Carneiro Batista
Membro Titular - SMPU

Denise Elias Attux
Membro Suplente - SMPU

Anderson Rosa Vaz
Membro Titular - PGM

Gustavo Ferreira Santos
Membro Suplente - PGM

Michele Guimarães Bretas
Membro Titular - CMU

Gláucia Galante Buíssa
Membro Suplente - CMU

Anselmo Paiva Nunes
Membro Titular - CEC

Lilian Rodrigues Cerqueira
Membro Suplente - CEC

Sérgio Henrique Feres Tannús
Membro Titular - ACIUB

Fábio Pergher
Membro Suplente - ACIUB

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/04/2013